



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000069/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.976 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO JOSE GASTÃO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. São isentos os proventos de aposentadoria, percebidos pelos portadores de moléstia indicada na legislação de regência, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Hipótese em que não se comprovou a moléstia grave e a natureza dos proventos.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/1

2/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-28.744, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 26), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de fls. 02/06, que alterou o resultado apurado pelo contribuinte em DIRPF retificadora, relativo ao ano-calendário de 2001, para imposto a restituir no valor de R\$424,08.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 4, os rendimentos foram indevidamente considerados isentos por portadores de moléstia grave, uma vez que o laudo apresentado não está revestido das formalidades legais e apurada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte em sua defesa alega ser portador de moléstia grave, conforme documentos apresentados, sendo isentos os provendo de aposentadoria auferidos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRPF.

Considera-se não impugnada a matéria na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Em seu apelo ao CARF (fl. 30), o recorrente reitera o seu direito à isenção e junta aos autos Laudo Médico do INC – Instituto Nacional de Cardiologia e comprovantes de rendimentos.

É o Relatório.

Voto

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme assentado na ementa da decisão recorrida, para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos acrescentados)

Do exame das peças processuais, verifica-se que não há elemento de prova nos autos a comprovar que o interessado era aposentado no ano-calendário de 2001. Os comprovantes de rendimentos apresentados juntamente com o recurso voluntário refere-se aos anos calendários de 2006 e 2007, sendo certo que somente a partir de novembro de 2006 o INSS reconheceu a moléstia grave, conforme assertiva do contribuinte em sua impugnação à fl. 01 e documento à fl. 08.

Em relação ao outro requisito indispensável, os laudos médicos apresentados não são conclusivos em afirma que o contribuinte era portador de cardiopatia grave no ano de 2001. Relatam ocorrências médicas que não dão o suporte necessário ao pleito do contribuinte.

Com efeito, a partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30-A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (g.n.)

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA